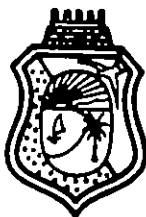


REG. Nº 2467

Em 03 de Novembro de 1999

Luíza de Fátima

Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei Complementar nº 09/1999

Mensagem N.º ^C 6.436

ALTERA A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO
AS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTA
DO DO CEARÁ - FCE, INSTITUÍDO NOS TERMOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 30 DE DEZEMBRO DE
1996.

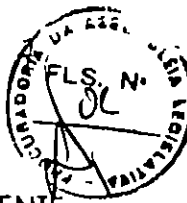
Autógrafo Lei Complementar
07/99
02.12.99



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 05/11/99.

PRESIDENTE



MENSAGEM nº 6.436, de 01 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a disciplina do Fundo de Financiamento as Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, face ao disposto na Emenda Constitucional n 41, de 29 de junho de 1999, que deu nova redação ao artigo 209 da Constituição Estadual

Em função do processo de transferência do controle do Banco do Estado do Ceará - BEC para a União Federal e do subsequente processo de privatização tornou-se premente a reformulação da disciplina do FCE, especialmente no se refere a transferência de sua administração do BEC para a Secretaria da Fazenda

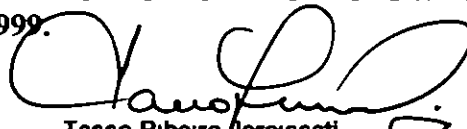
Nesse contexto foi aprovada a emenda constitucional mencionada, que agora é complementada com a propositura em anexo, dispondo sobre a nova feição administrativa do importante Fundo de incremento ao setor produtivo, com especial atenção para as micro, pequenas e médias empresas e para os empreendimentos econômicos situados no interior do Estado

No Projeto ora enviado seguiu-se os termos do art 209 da Constituição Estadual, e buscou-se preservar a filosofia do programa mantido através do FCE, com ênfase para os dois aspectos acima indicados

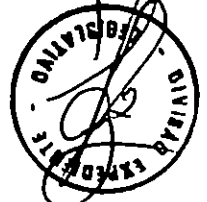
Tendo em vista a relevância da matéria tratada, encareço o empenho dos ilustres Deputados na discussão, votação e aprovação do Projeto de Lei Complementar do FCE, ora apresentado, em cumprimento aos dispositivos constitucionais aplicáveis

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
01 de novembro de 1999.

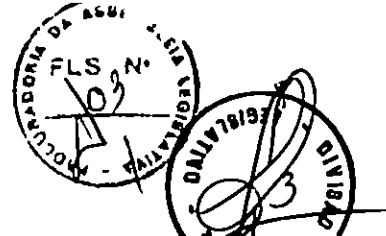

Tasso Ribeiro Jerreissati
GOVERNADOR DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA









ESTAD



PROJETO I

PROJ. LEI COMPLEMENTAR 9/1999

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 05/11 Rec. Por. *[Signature]*

Altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996

Art 1º O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, instituído nos termos da Lei Complementar n 5, de 30 de dezembro de 1996, passa a ser administrado pela Secretana da Fazenda, de acordo com o plano de desenvolvimento estadual, com observância do disposto no art 209 da Constituição Estadual

Parágrafo único Os recursos existentes no FCE, enquanto não empregados nas finalidades de aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, poderão ser aplicados no mercado financeiro, compondo a conta única do Estado

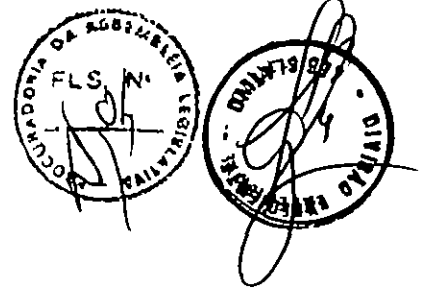
• Art 2º O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE tem por objetivo financiar programas voltados para o incremento do setor produtivo da economia, ficando assegurada a utilização de pelo menos 60% (sessenta por cento) do volume total de aportes em favor das micro, pequenas e médias empresas industriais, agro-industriais, comerciais e de serviços, e dos mini, pequenos e médios produtores rurais, buscando o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento

Parágrafo único No mínimo 50% (cinquenta por cento) das operações com recursos do Fundo serão destinados a empreendimentos localizados fora da região metropolitana de Fortaleza

Art 3º Compete à Secretana da Fazenda, na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, proceder à escolha e contratação de agente financeiro do Fundo, podendo optar, preferencialmente, pela mesma instituição que atuar como agente financeiro do Estado, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelo agente financeiro do FCE



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único A Secretana da Fazenda fornecerá anualmente à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, informando o número de empresas atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados e o volume de aplicações discriminado por região do Estado

Art 4º O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE terá um Conselho Consultivo com a seguinte constituição

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá,

II - Secretário do Desenvolvimento Rural, Secretário do Desenvolvimento Econômico, Secretário da Agricultura Irmada, Presidente da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas – FECEMPE, Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Ceará – FETRAECE e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE, como demais membros

§ 1º Por convocação do Secretário da Fazenda, poderá participar das reuniões do Conselho Consultivo o representante do agente financeiro do Fundo, com direito a voz

§ 2º As competências e atribuições do Conselho Consultivo serão definidas no seu Regulamento Geral

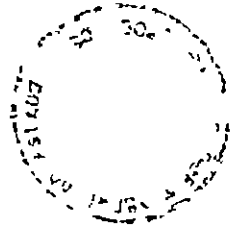
• Art 5º As operações de crédito do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE serão realizadas por instituição financeira contratada, a qual atuará como agente financeiro do FCE e será responsável pela aplicação dos recursos ali depositados, inclusive efetuando os registros contábeis necessários

• Parágrafo único O agente financeiro do FCE apresentará trimestralmente à Secretana da Fazenda demonstrativo detalhado das operações realizadas, indicando o número e a relação das empresas atendidas com financiamentos do FCE, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminado por região do Estado

Art 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art 1º desta Lei Complementar, as operações do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE destinar-se-ão a

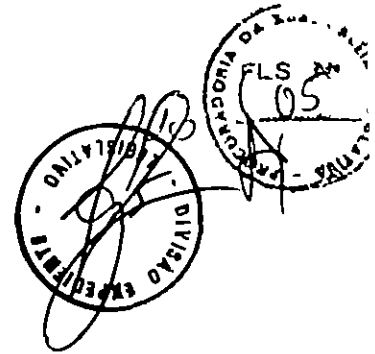
I - investimento em ativo fixo ou misto,

II - capital de giro puro,





ESTADO DO CEARÁ



III - financiamento de custeio agrícola e de centrais de compras associativas para microempresas com o mínimo de 20 (vinte) participantes

§ 1º As operações destinadas a capital de giro puro somente poderão ser realizadas com o aval ou a fiança do empresário e terão como limite máximo, por beneficiário, a importância de 10 mil Ufir's

§ 2º As operações sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pela Secretaria da Fazenda, ouvido o Conselho Consultivo, terão carência para pagamento de até 2 (dois) anos, podendo ser realizadas por intermédio de associações e cooperativas, observadas as seguintes regras

I - quanto aos encargos financeiros

a) correção monetária com base nos indexadores admitidos para as operações do mercado financeiro, podendo a atualização ser limitada, de acordo com cada programa, a um percentual entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) do respectivo indexador, conforme disposto no regulamento do FCE,

b) juros de 3% a a (três por cento ao ano) quando se tratar de microempresa e mini e pequeno produtor rural e de 5% a a (cinco por cento ao ano) nos demais casos,

c) em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a a (doze por cento ao ano), além da correção monetária aplicada com base na variação integral do respectivo indexador

II - os prazos dos financiamentos concedidos serão fixados conforme o regulamento do FCE, de acordo com cada programa, obedecendo-se os seguintes limites máximos

a) para formação de ativo fixo ou misto, o prazo será de, no máximo, 6 (seis) anos, já incluído o período de carência, que será de, no máximo, 2 (dois) anos,

b) para capital de giro puro, o prazo será de, no máximo, 2 (dois) anos, já incluído o período de carência, que será de, no máximo, 6 (seis) meses,

c) para o custeio agrícola, o prazo será definido em função da cultura financiada, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses, já incluído o período de carência

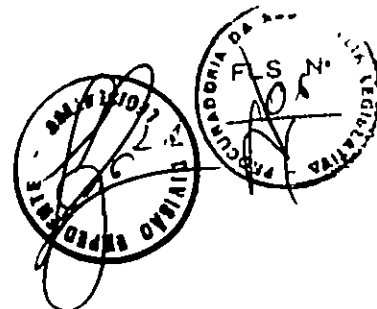
III - os prejuízos decorrentes de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, serão absorvidos, em partes iguais, pelo agente financeiro e pelo Fundo

100-111-10000

11
11



ESTADO DO CEARÁ



Art 7º Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE

- I - os de origem orçamentária do Estado do Ceará, •
- II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e municípios,
- III - os encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos das aplicações financeiras,
- IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira

Art 8º Na forma aprovada pela Secretana da Fazenda, o agente do FCE fará jus a uma remuneração calculada sobre as operações de crédito, de acordo com critérios vigentes no mercado financeiro

Art 9º Na forma aprovada pela Secretana da Fazenda, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 1,0% (um por cento) sobre o valor da operação do FCE, para destinação a ressarcimento de despesas com assistência técnica a ser prestada pelas entidades indicadas no parágrafo único deste artigo

Parágrafo único A assistência técnica às empresas beneficiárias do FCE, conforme o caso, será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC ou pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – EMATERCE

Art 10 É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE à empresa que se encontre inadimplente com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S/A, enquanto este estiver sob o controle acionário da União

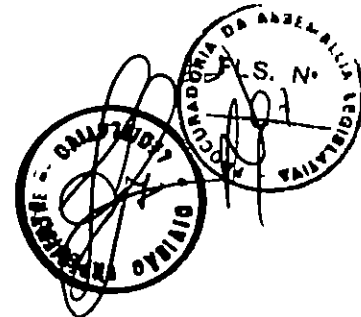
Art 11 Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta de receita do Estado do Ceará

Art 12 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE





ESTADO DO CEARÁ



Art 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e demais disposições em contrário

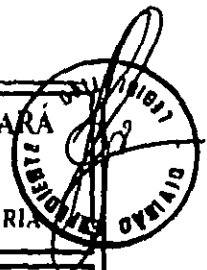


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 TUDO QUE PERTINER DA _____ SESSÃO 118 ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 (X) ~~INCLUA-SE~~ NA ORDEM DO DIA EM 5 / 11 / 99
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 5 / 11 / 99 _____
 PRESIDENTE DO SECRETARIO



PUBLICADO
 Em 09 de 11 de 1999
Guaraciã

De acordo com o art. 123
 R. Inferno o ~~encaminhe-se~~
 à Justiça, Indústria e Comércio,
Serviço Pub. e Planejamento.
 Em 08 / 11 / 99

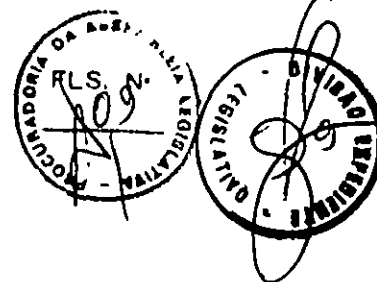
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 09/11/99

Recebido em: 09 / 11 / 99

 CARLOS EDILSON MARALHO
 Procurador
 Ass. de Adm. Procuradoria



Leis Estaduais - 1989 a 1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 30.12.96 (DO 31.12.96)

Regulamenta o disposto no Artigo 209, da Constituição Estadual e Revoga a Lei Nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI
FAÇO SABER DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

ART 1º Fica regulamentado o Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Estado do Ceará - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, a ser administrado pelo Banco do Estado do Ceará S A , de acordo com o disposto no Art 209, da Constituição do Estado do Ceará

ART 2º O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar as Micro, Pequena e Média Empresas industriais, agroindustriais, comerciais, serviços e aos mini, pequenos e médios produtores rurais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo destinará, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) de seus recursos para aplicações em empreendimentos localizados no interior do Estado do Ceará, e 40% (quarenta por cento) prioritariamente na região metropolitana de Fortaleza

ART 3º As operações do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FCE destinar-se-ão a investimento fixo, capital de giro puro, misto e financiamento do custeio agrícola e de centrais de compras associativas para as Microempresas com o mínimo de 20 (vinte) participantes

PARÁGRAFO ÚNICO - As operações destinadas a capital de giro puro serão aprovadas com aval do empresário e terão como limite máximo o valor correspondente a 9 000 UFIRs

ART 4º Compete ao Banco do Estado do Ceará - S A , na qualidade de administrador do Fundo, manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários

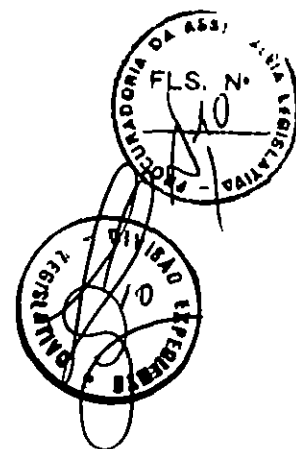
PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco do Estado do Ceará informará trimestralmente ao Conselho Diretor do Fundo e a Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, indicando o número de empresas atendidas com financiamentos do FCE, número de empregos gerados e aplicações em termos de cada região

ART 5º As operações do Fundo dar-se-ão sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pelo seu Conselho Diretor, com carência de até 2 (dois) anos, com correção monetária equivalente a 70% (setenta por cento) da Taxa Referencial de Juros -TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias, e poderão ser concedidas também por intermédio de associações e cooperativas, observadas as seguintes regras

I - relativamente aos encargos financeiros

a) juros de 3% a a (três por cento ao ano) quando se tratar de microempresa ou mini e pequeno produtor rural, de 5% a a (cinco por cento ao ano) nos casos de empresa de pequeno porte,

b) em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a a (doze por cento ao ano), além de atualização monetária referente a 100% (cem por cento) da variação da Taxa Referencial de



Leis Estaduais - 1989 a 1998

Juros - TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias

II - os prazos dos financiamentos concedidos serão fixados pelo Conselho Diretor em função de cada Programa, obedecendo aos limites máximos seguintes

- a) para formação de ativo fixo ou misto serão de, no máximo, 6 (seis) anos, com 2 (dois) de carência,
- b) para capital de giro puro serão de, no máximo, 2 (dois) anos, com 6 (seis) meses de carência,
- c) para o custeio agrícola o prazo será definido em função da cultura financiada, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses

III - o prejuízo decorrente de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, será absorvido, em partes iguais, pelo Banco Administrador e pelo Fundo,

IV - Nas operações enquadradas em programas de caráter social do Governo Estadual, consideradas de risco operacional acima do normal, sob o ponto de vista bancário, bem como naquelas em que seja contra-indicada a adoção de medidas judiciais face o interesse social prevaemente, a critério do Conselho Diretor do Fundo, os prejuízos acaso apurados serão absorvidos, integralmente, pelo Fundo

ART 6º Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE

I - os de origem orçamentárias do Estado do Ceará, em valor nunca inferior ao estabelecido no Art 209 da Constituição Estadual,

II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e Municípios,

III - encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos de aplicações financeiras, e

IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo de Pessoas Físicas ou Jurídicas, ou entidades nacionais ou estrangeiras

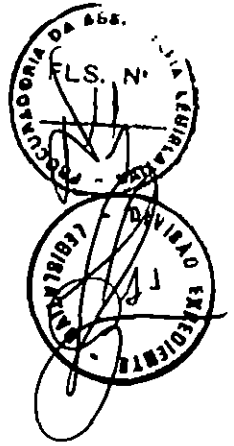
ART 7º O Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE terá um Conselho Diretor com a seguinte constituição

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá,

II - Secretário da Agricultura e Reforma Agrária, Secretário da Indústria e Comércio, Presidente do Banco do Estado do Ceará S A - BEC, Presidente da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas - FECEMPE, Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Ceará - FETRAECE e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE, como demais membros

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências e atribuições do Conselho Diretor do Fundo serão definidas no seu Regulamento Geral

ART 8º O Banco do Estado do Ceará S A , fará jus à remuneração de 2% (dois por cento), a título de



Leis Estaduais - 1989 a 1998

taxa de administração, calculados sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre

ART 9º Dos recursos do Fundo, reservar-se-á 0,5% (meio por cento), destinado ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada às empresas beneficiárias, calculado sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência técnica às empresas beneficiárias será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC e/ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, conforme a especificidade de atuação das mesmas, e a assistência gerencial pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE

ART 10 Os recursos orçamentários definidos no inciso I, do Art 6º, desta Lei, serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior

ART 11 É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo à empresa que se encontre inadimplente com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S A - BEC

ART 12 Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta do capital social do Banco do Estado do Ceará S A - BEC, como participação acionária do Estado do Ceará.

ART 13 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE

ART 14 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Nº 11 734, de 14 de setembro de 1990

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN
Governador



**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

REQUERIMENTO 2961/1999
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 9/11/99 Rec. Por: a



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 9 de 11 de 99

1º SECRETÁRIO

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº
6.436 ALTERA A DISCIPLINA DO FUNDO DE
FINANCIAMENTO ÀS MICRO, PEQUENAS E
MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ
- FCE, INSTITUÍDO NOS TERMOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 5, DE 30 DE ZEMBRO DE
1996.**

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 436

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

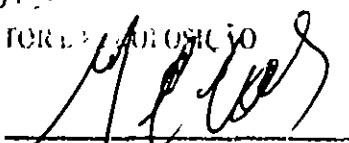
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
119ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

- PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- AVANÇAR NA ORDEM DO DIA DE 9/11/99
- ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DE PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em. 9/11/99


PRESIDENTE / SECRETARIO



Mensagem nº 6.436

Matéria: Altera a disciplina do Fundo de Financiamento às micro, pequenas e médias empresas do Estado do Ceará - FCE, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996.



PARECER Nº L0237/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.436, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar *"a disciplina do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, face ao disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 29 de junho de 1999, que deu nova redação do artigo 209 da Constituição Estadual."*

2. Justificando a proposição, destaca o Chefe do Poder Executivo estadual que:

"Em função do processo de transferência do controle do Banco do Estado do Ceará - BEC para a União Federal e do subsequente processo de privatização, tomou-se premente a reformulação da disciplina do FCE, especialmente no que se refere a transferência de sua administração do BEC para a Secretaria da Fazenda.

Nesse contexto foi aprovada a emenda constitucional mencionada, que agora é complementada pela legislação em anexo,

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

92

dispondo sobre a nova feição administrativa do importante Fundo de incremento ao setor produtivo, com especial atenção para as micro, pequenas e médias empresas e para os empreendimentos econômicos situados no interior do Estado.

No projeto ora enviado seguiu-se os termos do art. 209 da Constituição Estadual, e buscou-se preservar a filosofia do programa mantido através do FCE, com ênfase para os dois aspectos acima indicados.”

II

3. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência de qualquer ofensa a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

4. Examinadas as Constituições federal e estadual, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades da Federação*), a Lei estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973 (*dispõe sobre os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial do Estado do Ceará*), e a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (*Plano Plurianual do Estado do Ceará*), não constatamos obstáculos e incompatibilidades da proposição com aqueles diplomas constitucionais e legais.

5. Portanto, o projeto firma-se juridicamente próprio, podendo ser considerado reflexo do objetivo de ver-se atendido o princípio constitucional da legalidade administrativa.



Mensagem nº 6.436

Matéria: Altera a disciplina do Fundo de Financiamento às micro, pequenas e médias empresas do Estado do Ceará - FCE, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996.



6. Na realidade, o projeto em estudo é praticamente uma reiteração da Lei Complementar nº 05, de 30 de dezembro de 1996, sendo três as modificações básicas: (1) a administração do Fundo não mais será responsabilidade do BEC, mas da Secretaria da Fazenda; (2) os recursos do Fundo, quando de origem orçamentária, não mais devem totalizar zero vírgula setenta e cinco por cento do produto de arrecadação do ICMS, e; (3) o agente financeiro do FCE fará jus a uma remuneração calculada sobre as operações de crédito, de acordo com os critérios do mercado financeiro, e não mais a uma taxa de 2% calculada sobre o patrimônio do Fundo.

7. As duas primeiras alterações decorreram da modificação do art. 209 da Carta Estadual, procedida pela Emenda Constitucional nº 41, de 29 de junho de 1999, que: (1) em vista da transferência do controle do BEC à União Federal, propriamente transferiu a administração do FCE para a Secretaria da Fazenda, e; (2) considerando a inconstitucionalidade anteriormente existente no citado art. 209 da Carta Estadual, quando vinculava, em confronto com o art. 167, IV, da Constituição Federal, receita de impostos a Fundo, suprimiu a então existente vinculação de parcela do ICMS ao FCE. A terceira modificação advém, ao nosso entender, de uma melhor adequação às regras do mercado financeiro, e pode refletir mais adequado critério, pois a taxa de remuneração incidirá sobre as operações efetivamente implementadas pelo agente financeiro, e não mais sobre o patrimônio do FCE, que contém receitas sem relação de causa e efeito com as operações concretizadas pelo agente financeiro.

8. Próprio reafirmar, neste estágio, que descabe, constitucionalmente qualquer vinculação de receitas do ICMS ao Fundo financeiro em questão, pois determina o inciso IV, do art. 167, da Carta da

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Mensagem nº 6.436

Matéria: Altera a disciplina do Fundo de Financiamento às micro, pequenas e médias empresas do Estado do Ceará - FCE, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996.



República, que é vedada "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 202, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo".

III

9. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

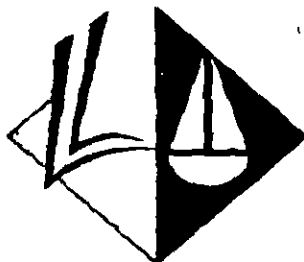
10. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de novembro de 1999.

Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al ce gov.br - <http://www.al ce gov br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem n.º 6.436

RELATOR O SR. DEPUTADO

[Handwritten Signature]

Comissão de Justiça, em 10 de Novembro de 1999

[Handwritten Signature]
Presidente

PARECER

[Handwritten Signature]
1.º = 11.11.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE 11 DE 1999

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

AMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 11 de 11 de 1999

[Handwritten Signature]
Presidente




COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PARECER FINAL

MATÉRIA. Votações da Mensagem Nº 6436
onde altera a disciplina do Fundo de Financiamento
às micro, pequenas e médias empresas do Estado
do Ceará FFE, instituído nos termos da Lei Complementar
Nº 5, de 30 de dezembro de 1996

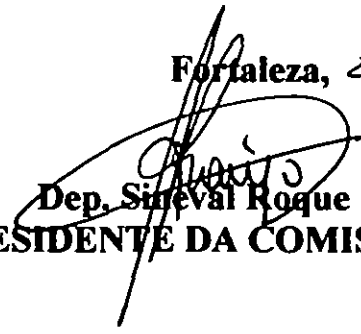
RELATOR Deputado Raimundo Araújo

PARECER. Favorável / Aprovado

Fortaleza, 23 de Novembro de 1999.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO. Parer do Relator - Aprovado
Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 23 de Novembro de 1999.

Dep. Sineval Roque
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.436 - ALTERA A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - FCE, INSTITUÍDO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5, 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

RELATOR: Dr. João Paulo

PARECER: Recomenda-se o Projeto e as emendas
nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. Contrário à emenda
nº 11. Pela aprovação do Projeto e as emendas nºs 1 a 10.

Fortaleza, de dezembro 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Projeto e as emendas
de nº 01 a 09 por unanimidade e por 4x3 foi
mantido o Parecer Contrário à emenda nº 10. Pre-
judicada a emenda nº 11.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de _____ 1999

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



REQUERIMENTO 3068/1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 16/11 Rec. Por: u



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 24 de Novembro de 1999
SECRETÁRIO

Requer da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação a realização de uma Audiência Pública para discutir a Mensagem Nº 6.436 que Altera a Disciplina do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará

O deputado signatário, membro da bancada do Partido dos Trabalhadores e Presidente da Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania da Casa, vem, respeitosamente, se dirigir a V. Exa. para requerer da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação a realização de uma Audiência Pública para discutir a Mensagem do Governo do Estado do Ceará Nº 6.436, que ALTERA A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - FCE, instituído nos termos da Lei Complementar Nº 5, de 30 de dezembro de 1996.

Requer ainda, que sejam convidados para a referida Audiência os representantes dos seguintes órgãos: FECECE, AMPEFOR, SEFAZ e SEBRAE.

Sala das Sessões, aos 16 de novembro de 1999

Dep. João Alfredo - PT
Presidente da Comissão de
Direitos Humanos e Cidadania

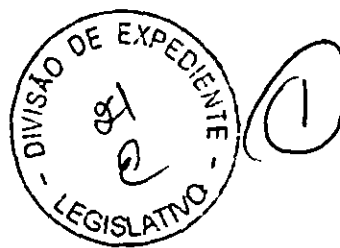
Encaminhe-se À COM. OAC/PM/PT
Fortaleza, 24/11/99
Odésio Aguiar de Castro - Ch. Div. Legislativa

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATIVO 12ª SESSÃO LEGISLATIVA
Nº 123 SESSÃO 09ª SÉRIE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE CONSTITUCIONAL
 COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 19/11/89
 COMISSÃO DE TRABALHO, ENERGIA E DEFESA CONSUMIDOR
 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 COMISSÃO DE SAÚDE
 COMISSÃO DE TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

In 17/11/89 *[Signature]*
PRESIDENTE



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6 436

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART 1º DA MENSAGEM N º
6 436

ART 1º - O parágrafo único do art 1º do Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem Nº 6 436 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 1º -----"

Parágrafo Único – Os recursos existentes no FCE, enquanto não
empregados nas finalidades de aplicação em programas de financiamento ao
setor produtivo, deverão ser aplicados no mercado financeiro, compondo a
conta única do Estado, devendo o resultado das aplicações serem consignados
em prol do fundo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa tornar obrigatório a aplicação dos recursos do
FCE, enquanto não empregados em programas de financiamento ao setor
produtivo, no mercado financeiro, além do que o resultado dessas aplicações
devem ser consignados em prol do fundo

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1999

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6 436**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART 2º DA
MENSAGEM N º 6.436**

**ART 1º - O art.2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº
6 436 passa a vigorar com a seguinte redação**

**"Art 2º- O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias
Empresas do Estado do Ceará – FCE tem por objetivo financiar programas
voltados para o incremento do setor produtivo da economia, ficando
assegurada a utilização de pelo menos 70 % (setenta por cento) do volume
total de aportes em favor das Micro, Pequenas e Médias Empresas Industriais,
agro-industriais, comerciais e de serviços, e aos mini, pequenos e médios
produtores rurais, buscando desenvolvimento econômico e social do Estado do
Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento**

**Parágrafo Único – No mínimo 60% (sessenta por cento) das
operações com recursos do Fundo serão destinados a empreendimentos
localizados fora da região Metropolitana de Fortaleza "**

JUSTIFICATIVA

**A proposta tem por objetivo assegurar percentuais relativos ao volume
total de aportes em favor das Micro, Pequenas e Médias Empresas, bem como**



ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

ao mínimo a ser destinado a empreendimentos localizados fora da região Metropolitana de Fortaleza

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1999

u
1.
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6 436

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART 3º DA
MENSAGEM Nº 6 436.

ART 1º - O art.3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 436 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º- Compete à Secretaria da Fazenda na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, proceder à escolha e contratação de agente financeiro do fundo, podendo ser inclusive sociedades de crédito ao Microempreendedor nos termos da resolução Nº 2 627 do Banco Central do Brasil, de 02 de agosto de 1999, podendo ainda optar, preferencialmente, pela mesma instituição que atuar como agente financeiro do estado, observadas os critérios legais, bem como manter o central e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelo agente financeiro do FCE "

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade possibilitar que no ato da escolha do agente financeiro do FCE se possa ter como opção as sociedades de crédito ao Microempreendedor

A autorização legal para a constituição e financiamento dessas sociedades está prevista nas disposições da Medida Provisória Nº 1.894 – 20,



de 28 de julho de 1999, bem como na resolução Nº 2 627 do Banco Central do Brasil, de 2 de agosto de 1999.

As sociedades mencionadas tem como objetivo social exclusivo a concessão de financiamento a pessoas físicas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial e industrial de pequeno porte, bem como a pessoas jurídicas classificadas como microempresas nos termos de legislação e regulamentação em vigor

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6 436**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART 4º DA
MENSAGEM Nº 6 436**

ART. 1º - O art 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 436 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 4º- O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE terá um Conselho Consultivo com a seguinte constituição

I – Secretário da Fazenda, que o presidirá,

II – Secretário do Desenvolvimento Rural, Secretário do Desenvolvimento Econômico, Presidente da Federação Cearense da Micro e Pequenas Empresas – FECEMPE e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE, como demais membros

§ 1º - Por convocação do Secretário da Fazenda, poderá participar das reuniões do Conselho Consultivo o representante do agente financeiro do Fundo com direito a voz

§ 2º - As competências e atribuições do Conselho Consultivo serão definidas no seu Regulamento Geral ""

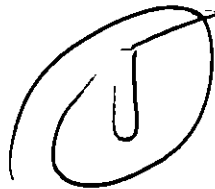


JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa tornar o Conselho Consultivo do FCE mais compacto, tornando-o dessa maneira mais objetivo em suas deliberações.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1999


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6 436

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 2º DO ART 6º DA MENSAGEM N º 6 436

Art. 1º - O inciso I do § 2º do art 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 436 passa a vigorar com a seguinte redação

ART 6º - -----

- I- Quanto aos encargos financeiros.**
 - a) Correção Monetária com base na taxa de juros de longo prazo – TJLP, ou em outra taxa que venha a substituí-la, por decisão da Autoridade Monetária Competente, podendo a atualização ser limitada de acordo com cada programa, a um percentual entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) da respectiva taxa, conforme disposto no regulamento do FCE,**
 - b) Juros de 3% a a (três por cento ao ano) quando se trata de Microempresa e Mini e Pequeno Produtor Rural e de 5% a a (cinco por cento ao ano) nos demais casos**



c) Em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a a (doze por cento ao ano), além da correção monetária aplicada com base na variação integral da TJLP ou outra taxa que venha a substituí-la, por decisão da autoridade monetária competente

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa determinar que o fator de correção monetária para os encargos financeiros dos empréstimos do FCE será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que venha a substituí-la, por decisão da autoridade competente

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1999


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6 436

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO
ART 7º DA MENSAGEM Nº 6 436

Art 1º - O inciso I do art 7º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem Nº 6 436 passa a vigorar com a seguinte redação

"ART 7º - _____

I - Os de origem orçamentária do Estado do Ceará, em valor nunca
inferior a 614.124,87 UFIR's por mês "

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva garantir um patamar mínimo de aporte de
recursos orçamentários para o FCE

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1999


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6 436

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART 3º DA MENSAGEM Nº
6 436

Art 3º - O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem Nº 6 436 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 3º -----”

semestralmente
~~trimestralmente~~ Parágrafo Único - A Secretaria da Fazenda fornecerá
à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado,
informando o número de empresas atendidas por operações do FCE, o número
de empregos gerados e o volume de aplicações discriminado por região do
Estado

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo a obrigatoriedade da Secretaria da
Fazenda em fornecer trimestralmente a Assembléia Legislativa, o
demonstrativo detalhado das operações do FCE, para um melhor
acompanhamento das aplicações dos recursos

SALA DAS SESSÕES, 01 DEZEMBRO DE 1999

DEPUTADO MAURO FILHO



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA N.º 6.436

**INSERE O ART. 8.º E RENUMERA OS DEMAIS
NA MENSAGEM. N.º 6.436**

INSERE O ART 8.º E RENUMERA OS DEMAIS NA MENSAGEM. N.º 6 436

ART 8º Os recursos orçamentários definidos no inciso 1.º, do Art. 7º, desta Lei, serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, para melhor disciplinar a aplicação do fundo da Micro e Pequena Empresa dos recursos do FCE.

SALAS DAS SESSÕES , 02 DE DEZEMBRO DE 1999


DEPUTADO MAURO BENEVIDES FILHO



15
OK

Altera o parágrafo único do Art 9º do Projeto de Lei Complementar n 05 de 30 12 96 que dispõe sobre o fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará-FCE

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 9º do Projeto de Lei Complementar n 05 de 30 12 96 passa a ter a seguinte redação

Parágrafo Único A assistência técnica às empresas beneficiárias do FCE, conforme o caso, será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial- NUTEC, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará-EMATER ou pelo SEBRAE

Sala das Sessões, aos 16 de novembro de 1999

DEP JOÃO ALFREDO
PT/CE

JUSTIFICATIVA

A indicação do SEBRAE como uma das instituições possíveis de serem responsáveis pela assistência técnica às empresas beneficiadas pelo Fundo, deve-se à sua já renomada experiência em fornecer assistência técnica às micro e pequenas empresas, além de sua vasta experiência na elaboração de projetos. Saliente-se ainda, que essa indicação era prevista na lei anterior

DEP JOÃO ALFREDO
PT/CE



Altera o artigo 12^o do Projeto de Lei Complementar n 05^o de 30 12 96 que dispõe sobre o fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará-FCE

Art 1^o - O Art 12^o do Projeto de Lei Complementar n 05^o de 30 12 96 passa a ter a seguinte redação

Art. 12^o - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a enviar à Assembléia Legislativa, projeto de lei instituindo o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Micro, pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará-FCE

Sala das sessões, aos 16 de novembro de 1999

João A.

DEP JOÃO ALFREDO
PT/CE

JUSTIFICATIVA

O Regulamento do FCE é a sua parte operacional, ou seja, é o instrumento que vai determinar o modo como a lei será aplicada. No momento em que ele é enviado à Assembléia através de projeto de lei, possibilita abrir o debate sobre a gestão do Fundo, à participação da sociedade.

DEP JOÃO ALFREDO
PT/CE



Altera o parágrafo único do Art 5º do Projeto de Lei Complementar n 5º de 30 12 96 que dispõe sobre o Fundo de financiamento às Micro, Pequenas e Médias /Empresas do Estado do Ceará-FCE

Art 1º - O Parágrafo Único do Art 5º do Projeto de lei Complementar 05/96 passa a ter a seguinte redação

Parágrafo Único O agente financeiro do FCE apresentará mensalmente à Secretaria da Fazenda, demonstrativo detalhado das operações realizadas, indicando o número e a relação das empresas atendidas com financiamentos do FCE, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminadas por região do Estado

Sala das Sessões, aos 16 de novembro de 1999

JOA
DEP JOÃO ALFREDO
PT/CE

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda busca garantir uma maior transparência às operações realizadas pelo agente financeiro do FCE, além de maior eficácia no monitoramento das operações realizadas

DEP JOÃO ALFREDO
PT/CE

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



REQUERIMENTO 3305/1999
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**
Em 25/11 Rec. Por.



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 30 de 11 de 99

SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.437 REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DO MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 436

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

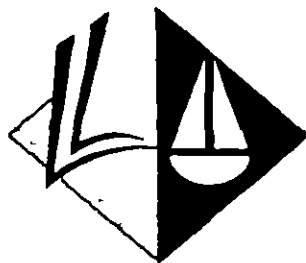
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
PROPOSTA DE LEI Nº 128 - SESSÃO ORDINÁRIA

DESTAQUE

DEU SEU QUOTIENTE DE INCIDÊNCIA EM PAUTA
 INCIDU SEU VOTO DE REJEIÇÃO 26/11/99
 ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHE-SE O AUTOR DA PROPOSTAÇÃO

em 25/11/99 _____
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem nº 6436

DESIGNO RELATOR OS SRS DEPUTADOS

Dep Osmar Baquit e Dep Moésio Loiola
Comissão de Justiça, em 02 de Dezembro de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável as emendas de Nºs 01(um),
02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis).

[Signature]

Dep. Osmar Baquit

Somos de parecer favorável as emendas nº 07 (sete) com
modificação, 08 (oito) e 09 (nove), contrário a nº 10 (dez) e a nº 11(onze)
prejudicada.

[Signature]

Dep. Moésio Loiola

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 02 de Dezembro de 1999

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 02 de Dezembro de 1999

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 02 de de de 89

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 07 de de de 89

1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº09/99

APROVADO EM REDAÇÃO

Em. 02 de dezembro de 1999

1 SECRETARIO

Altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, passa a ser administrado pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o plano de desenvolvimento estadual, com observância do disposto no Art 209 da Constituição Estadual

Parágrafo único. Os recursos existentes no FCE, enquanto não empregados nas finalidades de aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, deverão ser aplicados no mercado financeiro, compondo a conta única do Estado, devendo o resultado das aplicações serem consignados em prol do fundo

Art. 2º. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, tem por objetivo financiar programas voltados para o incremento do setor produtivo da economia, ficando assegurada a utilização de pelo menos 70% (setenta por cento) do volume total de aportes em favor das Micro, Pequenas e Médias Empresas Industriais, agro-industriais, comerciais e de serviços, e aos mini, pequenos e médios produtores rurais, buscando o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento

Parágrafo único. No mínimo 60% (sessenta por cento) das operações com recursos do Fundo serão destinados a empreendimentos localizados fora da região metropolitana de Fortaleza

Art. 3º. Compete à Secretaria da Fazenda, na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, proceder a escolha e contratação de agente financeiro do Fundo, podendo ser inclusive sociedades de crédito ao Microempreendedor nos termos da Resolução Nº 2 627 do Bando Central do Brasil, de 02 de agosto de 1999, podendo ainda optar, preferencialmente, pela mesma instituição que atuar como agente financeiro do Estado, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelo agente financeiro do FCE

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda fornecerá semestralmente à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, informando o numero de empresas atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados e o volume de aplicações discriminado por região do Estado

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Art. 4º. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, terá um Conselho Consultivo com a seguinte constituição

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá,

II - Secretário do Desenvolvimento Rural, Secretário do Desenvolvimento Econômico, Presidente da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas - FECEMPE, e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE, como demais membros

§ 1º. Por convocação do Secretário da Fazenda, poderá participar das reuniões do Conselho Consultivo o representante do agente financeiro do Fundo, com direito a voz.

§ 2º. As competências e atribuições do Conselho Consultivo serão definidas no seu Regulamento Geral

Art. 5º. As operações de crédito do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, serão realizadas por instituição financeira contratada, a qual atuará como agente financeiro do FCE e será responsável pela aplicação dos recursos ali depositados, inclusive efetuando os registros contábeis necessários

Parágrafo único. O agente financeiro do FCE apresentará trimestralmente à Secretaria da Fazenda demonstrativo detalhado das operações realizadas, indicando o número e a relação das empresas atendidas com financiamentos do FCE, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminado por região do Estado

Art. 6º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do Art 1º desta Lei Complementar, as operações do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, destinar-se-ão a

I - investimento em ativo fixo ou misto,

II - capital de giro puro,

III - financiamento de custeio agrícola e de centrais de compras associativas para microempresas com o mínimo de 20 (vinte) participantes

§ 1º. As operações destinadas a capital de giro puro somente poderão ser realizadas com o aval ou a fiança do empresário e terão como limite máximo, por beneficiário, a importância de 10 mil Ufir's

§ 2º. As operações sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pela Secretaria da Fazenda, ouvido o Conselho Consultivo, terão carência para pagamento de até 2 (dois) anos, podendo ser realizadas por intermédio de associações e cooperativas, observadas as seguintes regras

I - quanto aos encargos financeiros

a) correção monetária com base na taxa de juros de longo prazo- TJLP, ou em outra taxa que venha a substituí-la, por decisão da Autoridade Monetária Competente, podendo a atualização ser limitada, de acordo com cada programa, a um percentual entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) da respectiva taxa, conforme disposto no regulamento do FCE,

b) - juros de 3% a a (três por cento ao ano) quando se tratar de Microempresa e Mini e Pequeno Produtor Rural e de 5% a a (cinco por cento ao ano) nos demais casos,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel· (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail· epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br



c) em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a a (doze por cento ao ano), além da correção monetária aplicada com base na variação integral da TJLP ou outra taxa que venha a substituí-la, por decisão da autoridade monetária competente

II - os prazos dos financiamentos concedidos serão fixados conforme o regulamento do FCE, de acordo com cada programa, obedecendo-se os seguintes limites máximos

a) para formação de ativo fixo ou misto, o prazo será de, no máximo, 6 (seis) anos, já incluído o período de carência, que será de, no máximo, 2 (dois) anos,

b) para capital de giro puro, o prazo será de, no máximo, 2 (dois) anos, já incluído o período de carência, que será de, no máximo, 6 (seis) meses,

c) para o custeio agrícola, o prazo será definido em função da cultura financiada, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses, já incluído o período de carência

III - os prejuízos decorrentes de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, serão absorvidos, em partes iguais, pelo agente financeiro e pelo Fundo

Art. 7º. Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE

I - os de origem orçamentária do Estado do Ceará, em valor nunca inferior a 614 124,87 UFIR's por mês,

II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e municípios,

III - os encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos das aplicações financeiras,

IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira

Art. 8º. Os recursos orçamentários definidos no inciso I, do Art 7º, desta Lei serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior

Art. 9º. Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda, o agente do FCE fará jus a uma remuneração calculada sobre as operações de crédito, de acordo com critérios vigentes no mercado financeiro

Art. 10. Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 1,0% (um por cento) sobre o valor da operação do FCE, para destinação a ressarcimento de despesas com assistência técnica a ser prestada pelas entidades indicadas no parágrafo único deste artigo

Parágrafo único. A assistência técnica às empresas beneficiárias do FCE, conforme o caso, será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE ou pelo SEBRAE

Art. 11. É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE à empresa que se encontre inadimplente com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S/A, enquanto este estiver sob o controle acionário da União

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**




Art. 12. Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta de receita do Estado do Ceará

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e demais disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 1999

_____  PRESIDENTE

_____ RELATOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 14.12.99



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

Altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, passa a ser administrado pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o plano de desenvolvimento estadual, com observância do disposto no Art 209 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os recursos existentes no FCE, enquanto não empregados nas finalidades de aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, deverão ser aplicados no mercado financeiro, compondo a conta única do Estado, devendo o resultado das aplicações serem consignados em prol do fundo

Art. 2º. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, tem por objetivo financiar programas voltados para o incremento do setor produtivo da economia, ficando assegurada a utilização de pelo menos 70% (setenta por cento) do volume total de aportes em favor das Micro, Pequenas e Médias Empresas Industriais, agro-industriais, comerciais e de serviços, e aos mini, pequenos e médios produtores rurais, buscando o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento

Parágrafo único. No mínimo 60% (sessenta por cento) das operações com recursos do Fundo serão destinados a empreendimentos localizados fora da região metropolitana de Fortaleza

Art. 3º. Compete à Secretaria da Fazenda, na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, proceder a escolha e contratação de agente financeiro do Fundo, podendo ser inclusive sociedades de crédito ao Microempreendedor nos termos da Resolução Nº 2.627 do Bando Central do Brasil, de 02 de agosto de 1999, podendo ainda optar, preferencialmente, pela mesma instituição que atuar como agente financeiro do Estado, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelo agente financeiro do FCE

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda fornecerá semestralmente à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, informando o número de empresas atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados e o volume de aplicações discriminado por região do Estado

Art. 4º. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, terá um Conselho Consultivo com a seguinte constituição:

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá;

II - Secretário do Desenvolvimento Rural, Secretário do Desenvolvimento Econômico, Presidente da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas - FECEMPE, e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE, como demais membros

§ 1º. Por convocação do Secretário da Fazenda, poderá participar das reuniões do Conselho Consultivo o representante do agente financeiro do Fundo, com direito a voz

§ 2º. As competências e atribuições do Conselho Consultivo serão definidas no seu Regulamento Geral.

Art. 5º. As operações de crédito do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, serão realizadas por instituição financeira contratada, a qual atuará



como agente financeiro do FCE e será responsável pela aplicação dos recursos ali depositados, inclusive efetuando os registros contábeis necessários

Parágrafo único. O agente financeiro do FCE apresentará trimestralmente à Secretaria da Fazenda demonstrativo detalhado das operações realizadas, indicando o número e a relação das empresas atendidas com financiamentos do FCE, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminado por região do Estado

Art. 6º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do Art 1º desta Lei Complementar, as operações do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, destinar-se-ão a

I - investimento em ativo fixo ou misto,

II - capital de giro puro,

III - financiamento de custeio agrícola e de centrais de compras associativas para microempresas com o mínimo de 20 (vinte) participantes

§ 1º. As operações destinadas a capital de giro puro somente poderão ser realizadas com o aval ou a fiança do empresário e terão como limite máximo, por beneficiário, a importância de 10 mil Ufir's

§ 2º. As operações sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pela Secretaria da Fazenda, ouvido o Conselho Consultivo, terão carência para pagamento de até 2 (dois) anos, podendo ser realizadas por intermédio de associações e cooperativas, observadas as seguintes regras

I - quanto aos encargos financeiros

a) correção monetária com base na taxa de juros de longo prazo- TJLP, ou em outra taxa que venha a substituí-la, por decisão da Autoridade Monetária Competente, podendo a atualização ser limitada, de acordo com cada programa, a um percentual entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) da respectiva taxa, conforme disposto no regulamento do FCE,

b) - juros de 3% a a (três por cento ao ano) quando se tratar de Microempresa e Mini e Pequeno Produtor Rural e de 5% a a (cinco por cento ao ano) nos demais casos;

c) em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a.a (doze por cento ao ano), além da correção monetária aplicada com base na variação integral da TJLP ou outra taxa que venha a substituí-la, por decisão da autoridade monetária competente

II - os prazos dos financiamentos concedidos serão fixados conforme o regulamento do FCE, de acordo com cada programa, obedecendo-se os seguintes limites máximos

a) para formação de ativo fixo ou misto, o prazo será de, no máximo, 6 (seis) anos, já incluído o período de carência, que será de, no máximo, 2 (dois) anos,

b) para capital de giro puro, o prazo será de, no máximo, 2 (dois) anos, já incluído o período de carência, que será de, no máximo, 6 (seis) meses;

c) para o custeio agrícola, o prazo será definido em função da cultura financiada, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses, já incluído o período de carência

III - os prejuízos decorrentes de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, serão absorvidos, em partes iguais, pelo agente financeiro e pelo Fundo.

Art. 7º. Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE:

I - os de origem orçamentária do Estado do Ceará, em valor nunca inferior a 614 124,87 UFIR's por mês,

II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e municípios;

III - os encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos das aplicações financeiras,

IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira

Art. 8º. Os recursos orçamentários definidos no inciso I, do Art 7º, desta Lei serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior



Art. 9º. Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda, o agente do FCE fará jus a uma remuneração calculada sobre as operações de crédito, de acordo com critérios vigentes no mercado financeiro

Art. 10. Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 1,0% (um por cento) sobre o valor da operação do FCE, para destinação a ressarcimento de despesas com assistência técnica a ser prestada pelas entidades indicadas no parágrafo único deste artigo

Parágrafo único. A assistência técnica às empresas beneficiárias do FCE, conforme o caso, será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE ou pelo SEBRAE.

Art. 11. É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE à empresa que se encontre inadimplente com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S/A, enquanto este estiver sob o controle acionário da União

Art. 12. Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta de receita do Estado do Ceará.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e demais disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 1999

	DEP WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GORETE PEREIRA
_____	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIO O. AUTOGRÁFO
DE LEI Comp. N.º 07 / 2 / 12.99

Quaracá

El Comp. 16 de 14/12/99
PUBLICADA en 14. 12. 99

Quaracá

ARQUIVO ST
DIV EXP. LEGISLATIVO
M. 09 / 02 / 2000

Quaracá